

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 441, DE 2005

Disciplina a fixação do limite remuneratório para os agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo dos Estados e do Distrito Federal, determina a aplicação do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da mesma Emenda, e disciplina a forma de contribuição dos servidores portadores de doença incapacitante para o custeio da Previdência Social.

Autores: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal (Ofício nº 1.446/05), constitui-se em desdobramento da chamada PEC Paralela da Reforma da Previdência, que deu origem à Emenda Constitucional (EC) nº 47, de 2005, uma vez que intenta disciplinar a fixação do limite remuneratório para os agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo dos Estados e do Distrito Federal; determinar a aplicação do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentaram na forma do *caput* do art. 6º da mesma Emenda; e, por fim, disciplinar a forma de contribuição dos servidores portadores de doença incapacitante para o custeio da Previdência Social.

Assim, na conformidade do seu art. 1º, o inciso XI do art. 37 da Carta Política passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...) Art. 37.....

XI – observado o disposto nos arts. 21, XIII e XIV; 22, XVII; 27, § 2º; 28, § 2º; 29, V e VI; 32, § 3º; 37, X; 39, § 4º; 49, VII e VIII; e 142, VIII, não poderão a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, detentores de mandatos eletivos, membros, servidores e pensionistas:

a) de quaisquer dos Poderes e do Ministério Público da União exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se esse limite aos Procuradores e Advogados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, e aos Defensores Públicos;

c) do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal exceder o subsídio mensal do Governador, ou, na forma da lei, o respectivo valor de referência não inferior a esse subsídio, nem superior ao subsídio mensal do Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em seu âmbito, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, como limite, o disposto na alínea “b” deste inciso;

d) do Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal exceder o subsídio mensal dos Deputados Estaduais e Distritais, facultando-se estabelecer, em seu âmbito, mediante

lei, como limite, o disposto na alínea “b” deste inciso;

e) dos Poderes do Município exceder o subsídio mensal do Prefeito, ou, na forma da lei, o respectivo valor de referência não inferior a esse subsídio, nem superior ao subsídio mensal do Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça, facultando-se estabelecer, em seu âmbito, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, como limite, o disposto na alínea “b” deste inciso (...).”

Adiante, seu art. 2º determina a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, “(...) às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da mesma Emenda (...)”.

Em seguida, seu art. 3º prescreve que “(..) os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, portadores de doença incapacitante, na forma da lei (...)”, que estejam em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda, “(...) contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma prevista em seu § 21 (...)”.

Finalmente, seu art. 4º estatui que “(...) Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (...)”.

A matéria, a teor do que dispõe o art. 202, caput, do Regimento Interno, foi distribuída, preliminarmente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se, pois, do estabelecimento ou extensão de benefícios não concedidos ou de situações não corrigidas na chamada "PEC Paralela da Previdência" (EC nº 47, de 2005).

Daí, a arregimentação de diversas categorias funcionais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com propostas de minimização dos prejuízos advindos com as EC nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

Da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação de Professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo (APAMPESP), entre outras, recebemos propostas nesse sentido que, por incidirem no mérito, não há como ser objeto de deliberação por esta CCJC.

Todavia, fica registrado, nesta oportunidade, que os diversos subtetos de vencimentos para estados e municípios, assim como os diversos regimes ou procedimentos adotados para aposentadoria dos servidores públicos devem merecer em sede própria uma avaliação visando simplificação e coerência.

Pretendo fazer chegar às mãos do Presidente e Relator da futura Comissão Especial da presente PEC n.º 441, de 2005, as sugestões da AMB e da APAMPESP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em causa teve trâmite regular no Senado Federal, sendo ali aprovada, e que não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em referência, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que os dispositivos nela projetados não têm a pretensão de abolir a forma federativa de Estado e o

voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Podemos constatar, portanto, que a proposição em causa não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das normas constitucionais e regimentais invocadas.

Assim, pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 441, de 2005.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator